

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 10113091692-28

Processo nº 0285554-18.2017.8.19.0001

**ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“ACAM”)**, nos autos da ação pelo procedimento
comum em referência, que move contra o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 (“MUNICÍPIO”)** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“PREVI RIO”)**, vem, por seus advogados abaixo
assinados, expor e requerer o que se segue:

1. Em 07.11.2017, a ACAM, na qualidade de substituta processual de seus associados, ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter extensão, também para os servidores inativos, dos benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016 no sistema remuneratório dos servidores públicos municipais integrantes da categoria dos Controladores de Arrecadação.

2. Com efeito, através dos mencionados atos, o Município do Rio de Janeiro concedeu aumento geral à remuneração dos Controladores de Arrecadação, tendo, no entanto, privado da percepção desse aumento os servidores inativos, que se aposentaram sob o regime da paridade remuneratória.

3. Em sua petição inicial, a ACAM também formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que esse MM. Juízo determinasse que os ora Réus pagassem provisoriamente aos associados inativos da Autora que possuem direito à paridade, no curso da presente demanda, até decisão final, os valores decorrentes do aumento remuneratório implementado pela Lei Municipal nº 6.064/2016.

4. O referido pedido foi inicialmente indeferido por esse MM. Juízo, através da r. decisão de fls. 3.334/3.335, mormente porque se faria “*necessária a formação do contraditório e a dilação probatória para comprovação do direito alegado*”.

5. Nada obstante, por ocasião da interposição do agravo de instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000, a 22ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça desse Estado houve por bem reformar a r. decisão de fls. 3.334/3.335, “*a fim de conceder a liminar pleiteada pela parte agravante [ACAM], para permitir que os Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro inativos recebam provisoriamente, no curso da ação originária, até decisão final, o valor relativo aos pontos de produtividade previstos na Lei 6.064/16*”. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão prolatado na ocasião:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO – GDF. PAGAMENTO AOS INATIVOS. PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. Pleito de reforma de decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela parte autora, ora agravante, no sentido de permitir que os agravantes recebam provisoriamente, no curso da ação originária, até decisão final, o valor relativo ao aumento, concedido pela Lei 6.064/16 aos servidores ativos, do valor da GDF – Gratificação de Desempenho Fazendário. 2. Possibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 300 do Código de Ritos (Súmula nº 60/TJRJ). 3. Restou devidamente comprovado nos autos que todos os Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro, recebem a GDF, parcela salarial que, a despeito da nomenclatura adotada, foi concedida de forma genérica e indistinta a todos os servidores da categoria, tanto ativos como inativos, não obstante o sistema de pontuação previsto. 4. Note-se que a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema que já era aplicado anteriormente, dentro do qual os aposentados estão incluídos, não se tratando de criação de um direito novo ou de extensão de vantagens próprias de outras categorias, o que seria vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97. 5. Logo, em cognição sumária, restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais no sentido da ilegalidade da exclusão dos inativos quanto ao recebimento do valor correspondente ao aumento da GDF, concedido pela Lei 6.064/16 aos servidores ativos. 6. Por fim, considerando que a verba pleiteada tem natureza previdenciária e alimentar, vislumbra-se no caso o perigo de

*grave dano à parte agravante muito maior do que ao agravado, bem como risco ao resultado útil do processo. PROVIMENTO DO RECURSO, POR MAIORIA.*¹

6. Com efeito, entendeu o órgão *ad quem* que o aumento do limite da Gratificação de Desempenho Fazendário implementado pela Lei nº 6.064/2016, na realidade, representou a concessão de um aumento remuneratório disfarçado para determinadas categorias do MUNICÍPIO, do qual não podem ficar privados os servidores inativos.

7. Diante dessa circunstância, esse MM. Juízo determinou que os ora Réus fossem intimados para dar cumprimento ao que restou decidido no v. acórdão, de modo a que implementassem nos contracheques dos servidores inativos o valor correspondente aos 140 (cento e quarenta) pontos adicionais da Gratificação de Desempenho Fazendário previstos na Lei nº 6.064/2016.

8. Sucede que, conquanto regulamente intimados em 03.09.2018 (cf. fls. 3.443 e 3.447) – *i. e.*, **há mais de 4 (quatro) meses** –, **os demandados não se dignaram a cumprir** o determinado pelo órgão *ad quem*, deixando de efetuar o sobredito pagamento aos Controladores de Arrecadação aposentados que são substituídos pela ACAM neste feito.

9. Como forma de comprovar o ora exposto, a ACAM pede licença para acostar aos autos contracheques anexos, de onde é possível extrair que os servidores inativos continuam recebendo a Gratificação de Desempenho Fazendário pelo valor correspondente aos 240 (duzentos e quarenta) pontos, sem a inclusão do montante equivalente aos 140 (cento e quarenta) pontos adicionais previstos na Lei nº 6.064/2016.

10. Desse modo, tendo em vista a postura adotada pelos demandados, a ACAM requer que V. Exa. se digne determinar a intimação pessoal da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro e do PREVI-RIO, na pessoa de seu Gerente de Pagamentos, na qualidade de representante dos Réus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a inclusão do valor correspondente aos 140 (cento e quarenta) pontos da Gratificação de Desempenho

¹ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 22ª Câmara Cível, j. 12.06.2018.

ANDRADE & FICHTNER

ADVOGADOS

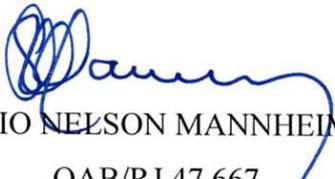
Fazendário, previstos na Lei nº 6.064/2016, nos contracheques dos servidores inativos relacionados às fls. 58/61, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada mês de atraso.

11. Informa a ACAM, para este fim, que recolheu as custas processuais inerentes à diligência, através da Guia de Recolhimento Eletrônica nº 10113091692-28.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de janeiro, 21 de janeiro de 2019.


SERGIO NELSON MANNHEIMER
OAB/RJ 47.667


FERNANDA AVIZ
OAB/RJ 118.831


BERNARDO LATGÉ
OAB/RJ 179.105